

## Decisão à impugnação de Carletto Gestão de Frotas Ltda

**Referência:** Processo Administrativo nº 016/2025 - PE nº 003/2025 - Registro de Preços nº 005/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de ambulâncias SAMU Macro Centro, no modelo gestão compartilhada, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico e senha, para manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de peças/acessórios por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada.

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 24 de março de 2026, a pessoa jurídica **Carletto Gestão de Frotas Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação é conhecida, por ser tempestiva, nos termos do item 3 do Edital.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o instrumento convocatório contém irregularidades insanáveis no que toca às exigências de habilitação econômico-financeira, seja por (i) impedir que interessadas com índice de endividamento geral maiores a 0,70 tenham seu patrimônio líquido analisado alternativamente, seja por (ii) eleger índice de endividamento geral (ED) inadequado ao objeto da licitação, incompatível com outras licitações da Administração Pública e de caráter insuficiente para aferir a capacidade de adimplemento das interessadas.

Sustenta que as exigências de habilitação econômico-financeira do certame impõem barreira indevida à competitividade, com afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021. Na oportunidade, apresenta julgados de Tribunais de Justiça e de Tribunais de Contas diversos.

Pugna, portanto, pelo acolhimento da impugnação, com a permissão expressa da alternativa da análise do patrimônio líquido em caso de não atendimento ao índice de EG previsto no Termo de Referência. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido pugna pela retificação do item 11.4.6 do Termo de Referência para que seja habilitada a pessoa jurídica que possuir índice de EG menor ou igual a 0,90.

### III. DO MÉRITO

Conforme o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, serão inscritas nas licitações tão somente as exigências de habilitação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, prevê o art. 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. É permitido que a Administração, neste contexto, exija a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Apesar da previsão legal de exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, não discrimina a lei como os dados contábeis devem ser instrumentalizados para cálculos dos índices econômicos. Em verdade, estipula-se tão somente que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira (art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, como preceitua o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª Edição; p. 591), cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros.

No processo licitatório em referência, consta como anexo ao Edital a **justificativa dos índices financeiros**, firmada por assessor contábil do Consórcio Aliança com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade. No documento, consta a motivação para eleição dos índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e endividamento geral (EG) - que são índices de uso usual para avaliação da situação econômico-financeira de empresas.

Em relação ao índice de endividamento geral, sua adoção se deve a sua capacidade de avaliar a saúde financeira de uma empresa, por revelar a proporção de ativos que são financiados por fontes de recursos de terceiros e, conseqüentemente, seu nível de alavancagem financeira. Ao contrário do alegado pela impugnante, o índice é apto a **avaliar a capacidade de adimplemento da empresa**, por estarem incluídos no ativo total os créditos de curto e longo prazo.

No mercado financeiro, o nível de endividamento é um dos principais indicadores de solvência, sendo comum a seguinte classificação:

Índice de endividamento geral	Grau de risco
-------------------------------	---------------

Até 0,5	baixo risco
Entre 0,50 e 0,70	risco moderado
Acima de 0,70	risco elevado
Próximo de 0,90	alta alavancagem e vulnerabilidade

A exigência de resultado de endividamento geral igual ou menor a 0,70, nesse sentido, é compatível com o objeto da contratação, que é a contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de ambulâncias. Isso porque a prestação deste objeto pressupõe operação continuada e ininterrupta, independente do fluxo de oscilação da demanda, com necessária antecipação de despesas operacionais para gestão e operacionalização da rede de estabelecimentos credenciada.

Em caso de fragilidade econômico-financeira, portanto, a existência de 30% de estrutura patrimonial própria - já que os 70% restantes estariam comprometidos com juros e dívidas - permitiria a continuidade da operação empresarial sem prejuízo imediato à prestação dos serviços que são indispensáveis para a continuidade prestação do serviço de urgência e emergência na Macrorregião Central de Saúde do Estado de Minas Gerais. Nesse contexto, a existência de capital próprio mínimo atua como mitigador de riscos de inadimplência e descontinuidade contratual.

Aliás, todas as decisões de controle externo elencadas na impugnação referem-se à impossibilidade de eleição arbitrária de demonstração de índice de EG menor ou igual a 0,5 em licitações, o que não pode ser transposto ao presente processo licitatório por não ser este o percentual adotado em Edital.

Em resumo, a eleição do índice de Endividamento Geral fundamenta-se na relevância do indicador para revelar a solvência, capacidade de adimplemento e saúde financeira de uma empresa. É por esta razão que não se admite a sua substituição pela análise de 5% do patrimônio líquido do valor total estimado da contratação (item 11.4.7 do Termo de Referência).

Com efeito, o patrimônio líquido não é um critério adequado para avaliar estruturalmente o capital de uma empresa, por não assegurar a disponibilidade imediata de recursos financeiros. Há a possibilidade, portanto, de determinada empresa possuir alto patrimônio líquido e simultaneamente operar com alavancagem excessiva, o que aumenta o risco de descontinuidade durante a execução contratual.

Resta demonstrado, portanto, que as exigências de habilitação econômico-financeira descritas nos itens 11.4.2 do Termo de Referência são proporcionais, encontram-se devidamente justificadas por profissional habilitado no Conselho de Classe competente e são compatíveis com o segmento de mercado em apreço.

#### IV.CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com lastro em manifestação da unidade requisitante e dos setores responsáveis pela elaboração do Edital e anexos<sup>1</sup>, **considero a presente impugnação improcedente**, pelos fundamentos expostos.

Apesar disso, foi verificada uma incongruência no teor do item 11.4.7 do Termo de Referência, por não estar totalmente aderente a justificativa de índices financeiros anexa ao processo administrativo. Em razão disso, o instrumento convocatório será **repblicado**, respeitada a mesma forma de sua divulgação inicial.

Belo Horizonte, 27 de março de 2026.

**Gabriel Radamesis Gomes Nascimento**  
Pregoeiro

---

<sup>1</sup>Segundo o art. 12, inc. III, do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.305/2023, o agente de contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e anexos, ao demandante da licitação e ao profissional especializado, quando necessário.